

ASSUNTO:	Assembleia de Freguesia. Convocatória. Prazo.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_CG_7808/2021	
Data:	30-06-2021	

Pela Exma. Senhora Presidente da Assembleia de Freguesia foi solicitado parecer sobre a seguinte reclamação que lhe foi dirigida por um membro da assembleia de freguesia:

"Foi publicado no dia 18 de junho de 2021, com data do mesmo dia, um edital com a marcação de uma sessão da Assembleia de Freguesia para o próximo dia 25 de junho, como segue em anexo.

Neste mesmo dia 18 de junho, pelas 22h. 29m. foi recebida a mesma convocação via email, proveniente da Presidente da Mesa desta Assembleia de Freguesia.

No entanto verificando-se que:

1. Este Edital colocado a 18 de Junho, datado de 18 de Junho, agendando uma sessão desta Assembleia de Freguesia para o dia 25 de Junho, não cumpre com o estipulado pelo Art. 18º, nº 1, do Regimento desta Assembleia de Freguesia, que estabelece que "As sessões serão convocadas pelo Presidente da Assembleia de Freguesia com o mínimo de oito dias de antecedência", o que não se verifica.

2. No tocante ao mesmo assunto, a Lei 75/2013, Art. 11º, nº 1, está igualmente definido que a antecedência mínima é de oito dias.

3. Na mesma convocatória está escrito que a sessão agendada é ordinária. No entanto o articulado referido, Art. 12º da Lei 75, é referente às sessões extraordinárias, o que estabelece a confusão. Se a sessão é ordinária, nunca se poderá invocar o art. 12º

(...)

Conclusão:

- Pelo acima descrito, solicita-se que sejam retomados procedimentos adequados, anulando-se esta convocatória referente a esta sessão da Assembleia de Freguesia, e reagendando-se esta mesma sessão da Assembleia de Freguesia, cumprindo-se o determinado pela lei e pelo Regimento desta Assembleia de Freguesia de (...)"

Cumpro, pois, informar:

I – Da convocatória das sessões da assembleia de freguesia

Nos termos da primeira parte do n.º 1 do artigo 11.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (RJAL)¹, *"A assembleia de freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro"*.

As sessões ordinárias da assembleia de freguesia são convocadas com uma **antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo** (cf. segunda parte do n.º 1 do artigo 11.º do RJAL).²

Esta Direção de Serviços a propósito de dúvidas sobre a utilização de meios alternativos de convocação das sessões dos órgãos autárquicos (como o correio eletrónico, vulgo "e-mail") tem entendido que *"Nesta conformidade as sessões ordinárias da assembleia de freguesia têm obrigatoriamente de ser convocadas na forma prevista nesta norma legal."*³

Compete ao presidente da assembleia de freguesia efetuar as convocatórias das sessões ordinárias e extraordinárias (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do RJAL).

Sobre as sessões extraordinárias deste órgão deliberativo rege o artigo 12.º do RJAL, em cujo n.º 1 se explica que a assembleia de freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:

"a) Do presidente da junta de freguesia, em cumprimento de deliberação desta;

b) De um terço dos seus membros;

¹ Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterado pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e pela Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro.

² Este prazo de 8 dias de antecedência mínima para a realização das convocatórias das sessões ordinárias da assembleia de freguesia é contado em dias contínuos, de acordo com o disposto no artigo 137.º do RJAL.

³ Veja-se, por exemplo, o Parecer INF_DSAJAL_TR_238/2018 de 9/01/20218 (Processo n.º 2017.12.18.6620).

c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia de freguesia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, ou a 50 vezes, quando for superior."

As reuniões extraordinárias devem ser convocadas pelo presidente da assembleia de freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do RJAL, através de edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.⁴

As sessões extraordinárias da assembleia de freguesia devem ser realizadas no prazo mínimo de 3 dias e máximo de 10 dias após a sua convocação, tal como estipula o n.º 3 do artigo 12.º do RJAL.

O artigo 51.º do RJAL determina expressamente, sobre a "Convocação ilegal de sessões ou reuniões", que "A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de sessões ou reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam e não suscitem oposição à sua realização."

II – Do envio da ordem do dia das sessões da assembleia de freguesia

Distinta da convocatória das sessões da assembleia de freguesia é a sua ordem do dia, apesar de intrinsecamente relacionadas: enquanto que a convocatória consiste no "ato que leva ao conhecimento do titular de um órgão colegial o lugar, dia e a hora em que se realizará a respetiva reunião, indicando os assuntos que nela serão tratados", ordem do dia, corresponde ao "elenco das questões, dos dossiers, dos assuntos a tratar na reunião".⁵

⁴ Quando o presidente da mesa da assembleia de freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, para o que devem observar, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do RJAL e promover a respetiva publicitação nos locais habituais – conforme determina o n.º 4 do artigo 12.º do RJAL.

⁵ Tal como explicam Mário Esteves de Oliveira, Pedro C. Gonçalves e J. Pacheco Amorim, em "Código do Procedimento Administrativo – Comentado", 2.ª edição, página 159 e página 161.

Estabelece o n.º 1 do artigo 50.º do RJAL que *"Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião."*⁶

A ordem do dia de uma sessão de órgão deliberativo consiste no elenco de assuntos que nela serão tratados e serão objeto de apreciação e deliberação em cada sessão, e que *"deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de: a) Cinco dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias; b) Oito dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias."* (cf. artigo 53.º do RJAL).

A ordem do dia é elaborada e distribuída pela mesa da assembleia de freguesia (Cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do RJAL) e deve ser entregue a todos os membros da assembleia de freguesia com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação, tal como obriga o n.º 2 do artigo 53.º do RJAL.

Pretende-se, deste modo, assegurar que todos os membros do órgão tomam conhecimento atempado de todos os assuntos e questões que vão ser analisados, discutidos e votados na sessão.

III – Do caso em concreto

O regimento desta assembleia freguesia, relativamente à *"Convocação das Sessões"* fixa que *"As sessões serão convocadas pelo Presidente da Assembleia de Freguesia, ouvido o Presidente da Junta de Freguesia, convocação feita com o mínimo de 8 dias de antecedência (por meio de Email e/ou Protocolo) para cada membro da Assembleia de Freguesia e para o Presidente da Junta de Freguesia"* (cf. n.º 1 do artigo 18.º do Regimento), e ainda que *"A Junta de Freguesia efetuará as diligências necessárias à afixação, dentro do prazo do n.º 1 deste artigo, de Editais nos seus edifícios, edifícios públicos ou similares da área da freguesia."* (cf. n.º 2 do mesmo artigo).

⁶ Sem prejuízo, e tratando-se de sessão ordinária de órgão deliberativo, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode o mesmo deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia (cf. n.º 2 do artigo 50.º do RJAL).

Prevê-se, igualmente, que *“As sessões ordinárias desta Assembleia de Freguesia poderão ficar com marcação efetuada na reunião antecedente, servindo as convocatórias para confirmar, ou alterar, a data anteriormente marcada.”* (cf. n.º 4 do artigo 18.º do Regimento).

Tal como acima já referimos, a realização de convocatórias para a assembleia de freguesia tem, obrigatoriamente, de respeitar o requisito de forma legal estabelecido na segunda parte do n.º 1 do artigo 11.º do RJAL.

Ora, não tendo o legislador contemplado o envio por correio eletrónico como uma das formas admissíveis para estas convocatórias, terão as mesmas de ser realizadas através da publicação de edital e do envio de carta com aviso de receção ou protocolo.

A consulente não explica se as convocatórias foram efetuadas por via postal com aviso de receção ou protocolo, sabendo-se apenas que foi afixado um edital.

Em causa está a sessão ordinária do mês de junho da assembleia de freguesia, a qual é de realização obrigatória nos termos da primeira parte do n.º 1 do artigo 11.º do RJAL.

A convocatória desta sessão ordinária da assembleia de freguesia foi feita em 18 de junho de 2021, data que consta do respetivo edital, cuja afixação foi feita nos lugares de costume no próprio dia.

A sessão ordinária de junho deste órgão autárquico foi agendada para o dia 25 de junho de 2021.

Entre o dia em que a convocatória foi realizada (18 de junho) e o dia agendado para a sessão do órgão deliberativo (25 de junho) distam apenas 7 dias.⁷

Verifica-se, portanto, que a respetiva convocatória da sessão de junho da assembleia de freguesia não respeitou a antecedência mínima obrigatória legal de 8 dias, imposta pela segunda parte do n.º 1 do artigo 11.º do RJAL.

⁷ Nos termos da alínea b) do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo, não se inclui na contagem de qualquer prazo o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr, no caso a data em que foi realizada a convocatória (através da publicação do edital).

Como tal, estamos perante uma convocatória ilegal, por inobservância do prazo legalmente previsto para o efeito como condição de validade.

Desconhecemos se esta sessão de junho da assembleia de freguesia chegou a ter lugar no dia 25 de junho de 2021.

A ter sido realizada, para que pudesse considerar como sanada aquela ilegalidade resultante da inobservância das regras exigidas para a convocação da sessão teria sido necessário que estivessem presentes todos os membros do órgão (não pode faltar ninguém) e, cumulativamente, que nenhum desses eleitos locais tenha suscitado oposição à sua realização – de acordo com o estipulado no artigo 51.º do RJAL.

Ora, no caso em concreto verifica-se que o segundo dos requisitos fixados no artigo 51.º do RJAL não estava, desde logo, preenchido, porquanto um dos membros da assembleia de freguesia manifestou formalmente a sua oposição à realização desta sessão ilegalmente convocada, através da reclamação que apresentou e que motivou o pedido de parecer em análise.

Em face dessa circunstância, não se pode, em nossa opinião, considerar sanada aquela ilegalidade resultante da inobservância da antecedência mínima de 8 dias na realização da convocatória para a sessão de junho da assembleia de freguesia que foi agendada para o dia 25 de junho de 2021, tendo a respetiva convocatória sido realizada apenas em 18 de junho de 2021.

IV - Em conclusão,

1. A convocatória da sessão de junho da assembleia de freguesia padece de ilegalidade derivada da inobservância das formalidades exigidas para o efeito, mais precisamente porque não foi realizada com uma antecedência mínima de 8 dias - nos termos da segunda parte do n.º 1 do artigo 11.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (RJAL, na sua redação em vigor).

2. Uma vez que um dos membros da assembleia de freguesia manifestou expressamente a sua oposição, por escrito mediante reclamação apresentada à mesa da assembleia, contra a convocatória ilegal da sessão

de junho, alertando para o incumprimento para o prazo legal e regimentalmente estabelecido para o efeito, não se pode considerar como sanada a ilegalidade da sessão do órgão deliberativo daí resultante (cf. artigo 51.º do RJAL).

3. Nesta conformidade, torna-se necessário que a presidente da assembleia de freguesia proceda à convocação da sessão relativa ao mês de junho do corrente ano para uma nova data, devendo a respetiva convocatória ser efetuada com uma antecedência nunca inferior a 8 dias seguidos.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.